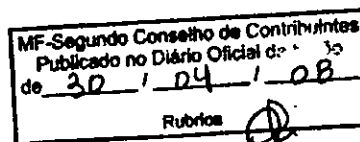




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 37172.001446/2006-93  
**Recurso n°** 141.376 Voluntário  
**Matéria** Responsabilidade Solidária  
**Acórdão n°** 205-00.182  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2007  
**Recorrente** MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. E OUTROS  
**Recorrida** DRP - BELO HORIZONTE/MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/07/1998

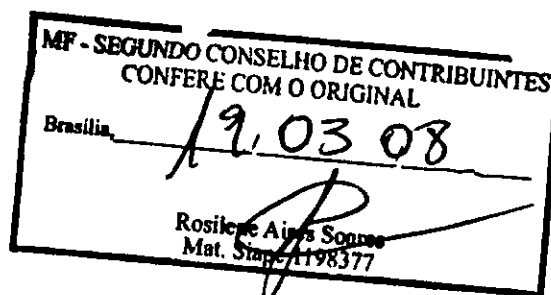
Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei n° 8.212, de 24/07/1991.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei n° 9.711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna. Persiste a responsabilidade. Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

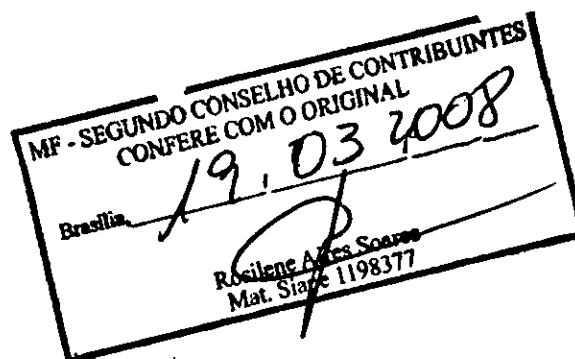
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Misael Lima Barreto.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES


Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Belo Horizonte/MG (DRP), Decisão-Notificação (DN) 11.401.4/0207/2006, fls. 0123 a 0128, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.881.064-7, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, lavrada em 20/12/2005.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 034 a 039, a NFLD refere-se a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, relativas aos segurados empregados e à parte patronal (empresa), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados de empresa prestadora de serviços contratados pela notificada, pelo instituto da solidariedade.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, as notificadas (tomadora e prestadora) apresentaram impugnação, fls. 045 a 061 e fls. 080 a 090, acompanhadas de anexos.

A DRP analisou o lançamento e as impugnações, julgando procedente o lançamento, fls. 0123 a 0128.

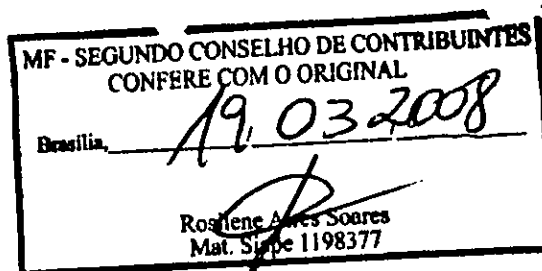
A empresa notificada (tomadora) ingressou com ação no Poder Judiciário, fls. 0138 a 0143, e não apresentou recurso.

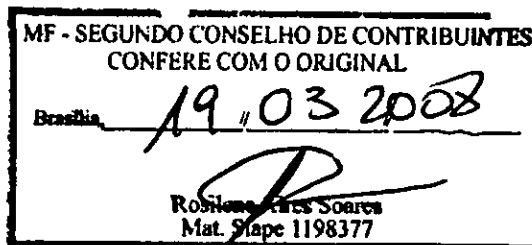
Inconformada com a decisão, a notificada solidária (prestadora) apresentou recurso voluntário, fls. 0146 a 0158, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há nulidade no lançamento, pois não foi intimada para apresentação de documentos;
2. Os valores exigidos estão pagos;
3. Deve-se respeitar o prazo quinquenal decadencial previsto no Código Tributário Nacional;
4. Por fim requer que: a) sejam apreciadas todas as alegações presentes no recurso; b) seja reformada a decisão que declarou procedente o lançamento; c) seja encaminhado o processo para a unidade de atendimento competente, para que seja efetuada a anulação do crédito lançado.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator.

### Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

### Da Preliminar

Preliminarmente, esclarecemos à recorrente que não há necessidade de intimação da devedora solidária para a validade do lançamento.

Essa afirmação possui respaldo na Legislação.

### 8.212/1991:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

...

*VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;*

A solidariedade também está prevista no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei 5.172/1966.

### CTN:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II. as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Responsabilidade solidária em matéria tributária somente se aplica em relação ao sujeito passivo (solidariedade passiva) e decorre sempre de lei, não podendo ser presumida ou resultar de acordo das partes, nem comporta benefício de ordem.

Benefício de ordem significa que, quando duas ou mais pessoas se apresentam na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, cada uma responde pelo total da dívida inteira. A exigência do tributo pelo credor poderá ser feita, integralmente, a qualquer um ou a todos coobrigados sem qualquer restrição ou preferência. De acordo com o art. 124 do CTN, são solidários, perante o Fisco, os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os designados expressamente pela lei, como determinado na Lei 8.212/1991 citada acima.

Portanto, como a solidariedade não comporta benefício de ordem, não há exigência de intimação de todas as partes envolvidas, pois qualquer coobrigado responde integralmente pela exigência.

A propósito, ressalte-se que as duas empresas que são solidárias foram devidamente comunicadas sobre a NFLD e poderiam ter apresentado em suas defesas - em respeito ao amplo direito de defesa e ao contraditório - motivos para a alteração do lançamento.

Como a responsabilidade solidária está prevista na Legislação, os meios para eximi-la também o estão.

#### **Do Mérito**

Quanto ao mérito, ressaltamos que no recurso não encontramos prova apresentada pela recorrente que comprove a alegação de que os valores exigidos estão pagos.

Para tanto, a recorrente deveria ter anexado as guias de pagamento, que comprovariam os pagamentos, anexadas de prova de como o cálculo foi efetuado e a que se referem, cópias das folhas-de-pagamentos específicas e escrituração contábil, fato que não ocorreu.

Por fim, esclarecemos que a decadência, em relação às contribuições previdenciárias, ocorre após dez anos.

#### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

...

*Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.*

Assim, não há que se falar em prazo quinquenal para a exigência do tributo, no caso de contribuições previdenciárias, concluindo-se, portanto, que os créditos presentes no presente lançamento não estão alcançados.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 03 2008
Rosilene Aires Soares Mat. Siape 198377

Assim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.



MARCELO OLIVEIRA

